

DESAFOGAR A JUSTIÇA PARA MAIS ACESSO À JUSTIÇA!

Afinal o que ocorre?

A nossa pesquisa desta edição tem um foco muito interessante

1 - Conciliação e Mediação

Apresentação

A palavra conciliação, que deriva do latim conciliatione, significa ato ou efeito de conciliar, ajuste, acordo ou harmonização de pessoas, união, combinação ou composição de diferenças.

Segundo, Kazuo Watanabe, desembargador aposentado do TJSP: “o princípio de acesso à justiça, inscrito na Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. Assim, cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica. Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação”.

(Fonte: <http://www.tjsp.jus.br/EGov/Conciliacao/Default.aspx>)

2 - Fora da Justiça

"É um mito que a arbitragem e a mediação reduzem o mercado para advogados"

26 de julho de 2015, 9h26

Por Felipe Luchete

O advogado Roberto Pasqualin vive meses agitados. Acompanhou de perto a reforma da Lei de Arbitragem e a redação do texto que pela primeira vez regulou a mediação no país, atento a cada passo legislativo ou presidencial. Agora que as duas normas já foram sancionadas, o trabalho continua no Conselho Nacional das Instituições de

Mediação e Arbitragem (Conima), entidade que preside e tem feito uma série de eventos pelo país propagando medidas para resolver conflitos sem passar pelo Judiciário.

Sócio sênior do escritório PLKC Advogados, ele integra o Conselho Diretor do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) e atua ainda como árbitro em centros da International Chamber of Commerce (ICC), da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) e da Amcham (American Chamber of Commerce for Brazil), entre outras entidades.

É por isso que Pasqualin discorda de quem acredita que a arbitragem e a mediação podem reduzir o campo profissional dos advogados. Para ele, a área cria novas oportunidades para um trabalho “mais sofisticado”, sem exigir a correria em “porta de cartório”. A assessoria jurídica continuará sendo fundamental para as partes, afirma, e profissionais de Direito têm grande potencial para se tornar mediadores ou árbitros, como ele.

Talvez as universidades ainda não tenham se atentado a isso. “Processo Civil o estudante tem desde o primeiro ano até o quarto ou quinto ano. Que ensina o quê? Litigar, ganhar do adversário. A arbitragem ainda é uma criança no Brasil. A mediação é um bebê, está muito incipiente.”

Essa infância ganha agora empurrão com as leis [13.239](#) e [13.140/2015](#). Além do famoso discurso de desafogar o Judiciário, Pasqualin aponta uma série de benefícios para as partes, de decisões mais rápidas à confidencialidade do processo. Em certas ocasiões, avalia, a simples presença de um mediador ajuda as partes a se entenderem sobre questões contratuais que não ficaram muito claras na hora de brindar com champanhe e fechar o negócio.

O presidente do Conima critica, porém, [vetos do vice-presidente da República, Michel Temer \(PMDB\)](#), que retiraram da Lei de Arbitragem as relações trabalhistas e de consumo. Segundo ele, o projeto aprovado no Congresso colocava o poder de decidir nas mãos do empregado e do consumidor. O advogado também aguarda nova discussão para liberar esse meio alternativo na área tributária.

Em entrevista à revista Consultor Jurídico, ele explica em linhas gerais como funciona a mediação — uma atividade que beira a Psicologia — e a arbitragem, que não permite recurso, ainda engatinha numa jurisprudência própria e ganhou agora uma espécie de ajuda do Judiciário para conduzir testemunhas de forma coercitiva.

Leia a entrevista:

ConJur — Para o leitor que não está acostumado com o tema, é possível explicar em poucas palavras quando vale procurar a mediação ou a arbitragem?

Roberto Pasqualin — São formas de resolver conflitos fora do Judiciário entre pessoas e entre empresas, agora também entre pessoas e empresas da Administração Pública. E por que fora do Judiciário? Porque o Judiciário hoje está entupido de processos, tem mais de 100 milhões de processos — segundo a última contagem do CNJ [Conselho Nacional de Justiça] —, e as soluções das controvérsias que são levadas ao Judiciário demoram a sair, obviamente pelo acúmulo de processos, e não porque juízes, desembargadores ou ministros de tribunais superiores sejam lentos na solução. Não é por desídia ou negligência, é pela desumanidade desse volume impressionante de causas. A arbitragem e a mediação são maneiras de você abreviar a solução com segurança jurídica plena, de forma rápida.

ConJur — Quanto tempo pode ser considerado como rápido para resolver um processo?

Roberto Pasqualin — Um ano para a arbitragem, talvez um ano e meio. Na mediação, a nova lei aprovada fala em 60 dias. Aí você pergunta: quando devo escolher o caminho a seguir? Algumas questões só o Judiciário pode resolver, é uma imposição da legislação: relações de consumo e trabalhistas, matérias que tratem de direitos indisponíveis... Até hoje não se aceita que conflito tributário se resolva por arbitragem, mediação menos ainda.

Quando há matérias que podem ser resolvidas de forma alternativa, o cidadão ou as partes nos contratos podem escolher por conveniência de uma solução rápida e técnica, que muitas vezes permite a continuação do relacionamento de negócios. No Judiciário, as partes e os advogados entram em tal estado de beligerância, com acusações recíprocas, que acabam inviabilizando um relacionamento de negócios futuro. Na arbitragem e certamente na mediação isso acontece muito menos. Os mediadores procuram uma solução que atenda ao caso posto pelas partes com o máximo possível de justiça. Justiça quer dizer não lesar a outra parte desnecessariamente. Então, com uma decisão justa, rápida e técnica, o relacionamento das partes muitas vezes fica preservado.

A mediação, por definição, visa chegar a um acordo. É uma ferramenta útil e pode ser escolhida pelas partes sem dúvida como forma melhor de resolver conflitos imobiliários, negócios de compra e venda de empresas, relações entre acionistas... Sabemos que há partes que preferem ganhar tempo para resolver o problema, ou porque se encontram em situação financeira ruim ou por detalhes do próprio negócio. Então o Judiciário pode ser o caminho para alongar a solução. Muitas vezes esse tempo é necessário para recompor as suas finanças. A minha visão é que cada ferramenta tem uma utilidade e as pessoas precisam saber qual é a mais adequada para a sua situação.

ConJur — Quando duas empresas não se entendem sobre um contrato, o ideal seria a arbitragem?

Roberto Pasqualin — Eu diria que o ideal seria até a mediação antes, porque as partes têm o contrato. Às vezes as obrigações são mal definidas quando os envolvidos brindam e tomam champanhe para comemorar o fechamento do negócio. Às vezes, na execução das obrigações, as coisas desandam um pouco, então um mediador pode mostrar como voltar ao caminho desejado desde o começo. Ou acertar um ajustamento daquela situação que atenda suficientemente as partes.

ConJur — A cláusula de arbitragem geralmente é colocada no contrato. Também é usada a cláusula de mediação?

Roberto Pasqualin — Já é usada. A cláusula é um compromisso prévio de que, se surgir um conflito, os envolvidos devem seguir um caminho determinado. Mas as partes podem resolver pela arbitragem ou pela mediação mesmo sem ter a cláusula, quando surge o conflito. Você não faz um contrato pensando em ter um conflito, você faz um contrato pensando em cumpri-lo. Assim como no casamento.

ConJur — Com essas ferramentas, há uma corrente de advogados que temem perder trabalho caso as partes se entendam sozinhas...

Roberto Pasqualin — É um mito achar que a arbitragem e a mediação vão reduzir o mercado dos advogados. Ao contrário, acho que até geram mais trabalho. Só que é um trabalho de forma diferente, o profissional não vai ao fórum, ao tribunal de Justiça, bater na porta de cartório para consultar processo. É um trabalho mais sofisticado, vamos chamar assim. A presença do advogado é importante para aconselhar o cliente, orientar como a questão deve ser colocada, como apresentar evidências. O advogado continua sendo chamado pela necessidade, embora sua contratação não seja obrigatória. Quem vai desassistido a uma mediação ou arbitragem provavelmente fica numa posição enfraquecida.

Outra oportunidade é o trabalho de árbitro ou mediador. Pessoas de qualquer profissão podem atuar, mas, naturalmente, a experiência de alguém que é profissional do Direito é válida. Os árbitros mais conhecidos têm vivência na advocacia ou na engenharia.

ConJur — Como o advogado pode acompanhar o processo de clientes?

Roberto Pasqualin — Na arbitragem, o advogado deve ter procuração para representar a parte perante o tribunal. Todos os atos do procedimento arbitral — petição inicial, contestação, as ordens do tribunal para as partes, as perícias — têm que ser obrigatoriamente copiados aos advogados. O advogado nem precisa se deslocar para saber o que está acontecendo, ele recebe no seu escritório, por e-mail.

ConJur — Esses e-mails chegam a cada etapa?

Roberto Pasqualin — A cada petição minha, sou obrigado a copiar todo mundo, os três árbitros, a secretaria da instituição arbitral, os advogados da parte contrária... Isso faz parte dos regulamentos das câmaras. Na mediação, o mediador informa às partes quando

quer fazer uma reunião com os dois, quando solicita evidências. O advogado com procuração é o destinatário desses pedidos.

ConJur — Tudo por e-mail.

Roberto Pasqualin — Você tem uma informalidade que o Judiciário não comporta. Pode-se até usar Skype. A lei que modernizou a arbitragem, inclusive, criou um instrumento de comunicação fantástico, que é a tal da carta arbitral. Se uma parte indica alguém para ser testemunha e essa pessoa é intimada e não comparece à audiência, o tribunal pode agora pedir que um juiz mande conduzir a testemunha a uma audiência previamente designada, se preciso até com força policial, como acontece no Judiciário. A testemunha pode chegar lá e não falar nada, mas deve ser levada até lá.

ConJur — Como uma ordem?

Roberto Pasqualin — Sim. Pode servir também para um perito que não cumpre o prazo de apresentação de um laudo, pode servir para que a parte seja obrigada a apresentar documentos, como o livro de atas do conselho. Quando um tribunal arbitral envia para um juiz, vira uma comunicação oficial, com segurança e que a lei diz: “olha, o juiz tem que atender...”

ConJur — Não pode ignorar, considerar um pedido menos importante?

Roberto Pasqualin — Tem que atender. Os fóruns e tribunais vão ter que criar um código, um cadastro para carta arbitral. Como o tribunal arbitral não tem poder coercitivo, a carta arbitral serve para suprir essa falta. Então é uma colaboração entre a arbitragem e o Judiciário.

ConJur — Existe algo semelhante no caso da mediação?

Roberto Pasqualin — Não, a carta arbitral é um instrumento de um procedimento que necessariamente deve chegar a um julgamento. A mediação é um procedimento consensual. Se uma parte quiser deixar a mediação pode desistir sem penalidade nenhuma. Se ela não quiser entregar os documentos, acabou.

ConJur — A arbitragem é semelhante a um julgamento comum?

Roberto Pasqualin — É um julgamento igual a um julgamento de juiz, só que não tem recurso.

ConJur — Nem embargo de declaração?

Roberto Pasqualin — A lei original de arbitragem já permitia esse pedido de esclarecimento sobre as decisões do tribunal arbitral.

ConJur — Quando a parte pode provocar o Judiciário contra a decisão arbitral?

Roberto Pasqualin — A Lei de Arbitragem traz um rol de situações em que a anulação pode ser feita. Só é possível apresentar ação quando o caso envolve procedimento

equivocado, erro de processo, falta de equilíbrio entre as partes, parcialidade do juiz... Quando o projeto estava no finzinho da tramitação do Senado, conseguimos evitar que entrasse uma emenda que previa o retorno do processo ao tribunal arbitral, depois da sentença, se o tribunal não tivesse respondido a todas as questões apresentadas pelas partes. A expressão “questões” é muito ampla, muito vaga e poderia ser usada para adiar e anular decisões. No último minuto da tramitação, conseguimos mudar a expressão “questões” para “pedidos”. Então, se o tribunal não atender a todos os pedidos, o Judiciário pode mandar de volta o processo.

ConJur — Existe fiscalização de câmaras arbitrais para evitar fraudes?

Roberto Pasqualin — A câmara não é um órgão de julgamento, quem julga são os árbitros. Cada vez mais começam a aparecer instituições arbitrais inidôneas, que fazem isso apenas para ganhar dinheiro, não para resolver problema. Quando a fraude é um ilícito criminal, então podemos levar isso ao Ministério Público, à Polícia Federal, tratando como um crime de falsidade ou estelionato. Quem responde não é a câmara em si, mas seus dirigentes ou árbitros. Pode-se ter a reparação civil também? Pode ser indenizado. Se foi prejudicado, sofreu dano por conta de uma atividade ilícita, você pode recorrer ao Judiciário.

ConJur — O Conima faz essa fiscalização?

Roberto Pasqualin — O Conima é uma instituição sem fins lucrativos que reúne as câmaras de arbitragem e de mediação institucionalizadas. Faz parte dos princípios do Conima divulgar as boas práticas de arbitragem e de mediação e denunciar as más. Se quem atua irregularmente é filiado ao Conima, então nós temos um órgão interno de investigação e de penalização que pode até implicar na exclusão da instituição. Se quem pratica a fraude não é filiado ao Conima, o que a gente pode fazer e tem feito é denunciar isso ao Ministério Público ou à autoridade policial, porque nós não temos poder de apenar ninguém. Mas o foco do conselho é reconhecer boas práticas, fazendo auditorias e certificando instituições com uma espécie de selo para quem atua bem. Estamos tentando uma aproximação com entidades denunciadas por terceiros. Muitas vezes o problema não é fraude...

ConJur — Às vezes a instituição não sabe como fazer?

Roberto Pasqualin — Por ignorância. Então nossa ouvidoria quer se aproximar de entidades que foram denunciadas e saber o que está acontecendo. Falta instrução ou é má fé mesmo? Agora, dificilmente alguém leva casos importantes a uma instituição picareta, sem estrutura. Em geral, a parte está assistida por advogado, que conhece o ramo ou, se não, procura se informar.

As câmaras de arbitragens normalmente são entidades sem fins lucrativos. O árbitro ganha dinheiro? Sim. O mediador ganha? Sim. Porque eles estão trabalhando profissionalmente, mas a câmara só cobra uma taxa de administração para manter a sala

onde se fazem as audiências, bancar equipamentos, ter uma secretária para receber as comunicações...

ConJur — No ato do contrato já se determina qual câmara será escolhida ou isso pode ser feito no futuro?

Roberto Pasqualin — É aquilo que nós chamamos de cláusulas compromissórias vazias ou cláusulas cheias. Cláusulas vazias não indicam a câmara, não indicam a lei, só dizem que vai ser por arbitragem. Isso pode criar uma dificuldade na hora de começar, quando as relações entre as partes já estão azedas. Por isso a gente recomenda cláusulas cheias, que determinam qual é a câmara que vai administrar o procedimento. Quando não é designada, existe um procedimento dentro da lei de arbitragem que permite que você vá ao juiz para que ele determine onde será feita a arbitragem. É mais uma ação colaborativa do Judiciário.

ConJur — O senhor comentou sobre entidades que têm surgido no setor. Esse mercado tem crescido ou as entidades que já existem estão se consolidando mais?

Roberto Pasqualin — Tem crescido. O interesse pela arbitragem hoje é muito maior do que 15 anos atrás. A arbitragem está consolidada, mas apenas nos grandes centros: São Paulo, Rio, Belo Horizonte, Porto Alegre, Curitiba, Recife. A Confederação das Associações Comerciais do Brasil [CACB] criou uma rede de câmaras de arbitragem nas associações comerciais do país inteiro. Então a arbitragem está crescendo rapidamente, as filiais do Conima são uma parte desse universo. Eu tenho uma opinião pessoal, particular, de que a existência de um número muito grande de instituições arbitrais em uma mesma localidade acaba encarecendo o serviço. Porque quem presta o serviço na verdade são os árbitros, e você vai ver que os árbitros são mais ou menos os mesmos em todas as câmaras de arbitragem: Brasil-Estados Unidos, Brasil-Canadá, no Instituto de Engenharia, na Fiesp, na Fundação Getúlio Vargas.

O ideal seria haver menos câmaras no mesmo lugar e mais alternativas regionais. Quem está em Presidente Prudente pode fazer a arbitragem em São Paulo, mas o ideal seria ter naquela região uma boa câmara de arbitragem com árbitros reconhecidos. Neste ano, o Conima fez um congresso em Goiânia, no ano passado, no Recife. Estamos levando o assunto para outros centros onde a gente imagina que, se as pessoas passarem a conhecer a mediação e a arbitragem, vão passar a praticar.

ConJur — As universidades estão prontas para isso?

Roberto Pasqualin — As universidades ainda não têm posto a arbitragem na grade delas.

ConJur — Até porque você tem que ter um profissional da área para poder lecionar...

Roberto Pasqualin — Isso já existe. Temos bons conhecedores da arbitragem que já são da academia, com pós-graduação, mestrado, doutorado no Brasil e na França, nos Estados Unidos, na Inglaterra, na Suíça... Gente boa mesmo e que leciona, mas a estrutura das faculdades de Direito ainda não incluiu a arbitragem. Processo Civil o estudante tem desde o primeiro ano até o quarto ou quinto ano. Que ensina o quê? Litigar, ganhar do adversário. A arbitragem ainda é uma criança no Brasil. A mediação é um bebê, está muito incipiente. Já tem bons profissionais, que conhecem e praticam, mas continua pouco conhecida. E o mediador precisa até de mais capacitação do que na arbitragem, precisa usar técnicas de levar as partes ao consenso, usar psicologia. O árbitro é receptivo, ele recebe as alegações das partes, ouve as testemunhas, examina as provas e decide. Na mediação, a interação entre o mediador e os mediandos, como a gente chama, é muito grande.

ConJur — A cláusula de confidencialidade funciona?

Roberto Pasqualin — A lei não obriga isso, mas o regulamento das câmaras, sim. Há uma quebra da confidencialidade quando se procura anular a arbitragem. E aí vai para a Justiça, onde não existe, em geral, a confidencialidade. A nova legislação prevê que seja respeitado o segredo de Justiça quando o conflito arbitrado ou mediado vai parar no Judiciário.

ConJur — Isso seria automático ou cabe ao juiz analisar?

Roberto Pasqualin — Toda vez que vai ao Judiciário a decisão é do juiz. Se ele não conceder, você pode recorrer.

ConJur — Os juízes estão prontos para julgar processos envolvendo arbitragem?

Roberto Pasqualin — Os tribunais de Justiça, o STJ [Superior Tribunal de Justiça] e o STF [Supremo Tribunal Federal] já estão bem acostumados em analisar arbitragem e já têm jurisprudência. Em primeira instância, ainda existem algumas dificuldades. Eu tive um caso, por exemplo — que é judicial, então já de conhecimento público —, em que pedimos ao juiz para indicar qual câmara deveria julgar, já que a cláusula do contrato não previa nenhuma. O juiz indicou duas câmaras, ao invés de uma.

ConJur — Mais atrapalhou do que ajudou?

Roberto Pasqualin — Isso, as partes tiveram que recorrer ao tribunal. Ainda há na primeira instância um desconhecimento da prática. E há também certa resistência. Os tribunais trabalhistas...

ConJur — A lei acabou deixando de fora os conflitos trabalhistas...

Roberto Pasqualin — Isso foi vetado. Os tribunais trabalhistas têm historicamente o entendimento de que o empregado é hipossuficiente por definição e que ele não tem como ser equiparado ao empregador. Por isso, a arbitragem seria danosa ao empregado e sempre favoreceria ao empregador. É um erro filosófico até.

ConJur — Mesmo porque seria só no alto escalão, segundo o projeto.

Roberto Pasqualin — Na proposta de alteração da lei, seriam apenas para diretores estatutários e administradores de alto escalão. E o projeto de lei dizia que, mesmo quando existisse cláusula de arbitragem, o empregado poderia negar a arbitragem e ir à Justiça do Trabalho. Então ele ficava totalmente protegido. Poderia existir um regulamento indicando que o empregado não paga, quem paga é o empregador. Ou determinar que o sindicato pagasse, não o empregado. Vetar [esse trecho] foi um erro grosseiro, a meu ver, assim como afastar a arbitragem do direito do consumidor também. Na relação de consumo também tinha a mesma proteção, só iria para a arbitragem se o consumidor quisesse.

ConJur — No geral, o senhor avalia que as duas leis são positivas?

Roberto Pasqualin — Muito positivas. Havia planos para vetar a carta arbitral, mas o Conima e outras instituições foram lá na Casa Civil mostrar que é uma ferramenta tão útil que já está no Código de Processo Civil, inclusive. A proposta nasceu de uma conjunção, começou quando uma portaria do [presidente do Senado] Renan Calheiros criou uma comissão de juristas, dirigida pelo ministro [do STJ] Luis Felipe Salomão. O anteprojeto elaborado pelo grupo virou um projeto de lei encaminhado ao Senado. Ao mesmo tempo, a Secretaria de Reforma do Judiciário [vinculada ao Ministério da Justiça] criou uma comissão de especialistas e também propôs um texto. E a Advocacia-Geral da União, que já tem uma câmara para solucionar conflitos entre os órgãos da Administração Pública federal, também apresentou um anteprojeto para regular essas questões entre os órgãos. Então foram criados três projetos tratando mais ou menos do mesmo assunto, além do novo Código de Processo Civil, que já estava avançando nisso. O que aconteceu? Na Câmara dos Deputados foi feito um substitutivo juntando as partes boas desses três projetos. A lei de mediação poderia ser mais completa? Poderia, mas do jeito que está já é um grande avanço, vai incentivar a prática cada vez mais.

ConJur — Os juizados especiais nasceram com a proposta de agilizar tudo, mas nem sempre as decisões saem rapidamente. Como não acontecer o mesmo na mediação?

Roberto Pasqualin — Na mediação judicial, esse cenário pode até acontecer. A lei exige uma capacitação dos mediadores judiciais com dois anos de formação, então você pode chegar ao Judiciário e não ter mediadores suficientes. Hoje já se pratica a mediação judicial, só que os mediadores são voluntários, eles não recebem nada. Para se tornar uma política pública, é preciso se estruturar.

ConJur — Com o sigilo, não fica faltando uma jurisprudência da arbitragem?

Roberto Pasqualin — Isso começa com as decisões do Judiciário a respeito de patologias de arbitragem, porque a jurisprudência sempre vai tratar das patologias. O Conima está apoiando a criação de um banco de decisões sem o nome das partes ou informações de circunstâncias que permitam identificá-las. Se a parte autorizar, não há

problema de você divulgar. Ter acesso a decisões pode servir como uma orientação geral. Em arbitragens de casos complexos, existem estudos jurídicos ótimos, pareceres que são usados como elementos de defesa para um argumento ou para outro. Esse trabalho está sendo feito pela Câmara de Arbitragem do Instituto dos Advogados de São Paulo.

ConJur — Como resolver o impasse da arbitragem quando uma das partes não tem dinheiro para pagar?

Roberto Pasqualin — A arbitragem é suspensa e acaba arquivada. Nos Estados Unidos, já existem mecanismos de financiamento das partes. Você financia a parte e cobra uma remuneração pelo financiamento, empréstimo ou o que seja. Existem instituições lá que entram como investidores na arbitragem. Se uma causa é boa e o sujeito não tem como custear a arbitragem, entra alguém que dá o dinheiro necessário em troca de 30% do que a parte ganhar, por exemplo. Deveríamos ter mecanismos para resolver isso. Ou financiamento público, como você tem na Justiça gratuita. A legislação não enfrentou essa questão.

O segundo ponto que deveríamos avançar é permitir a arbitragem para questões tributárias. Hoje mais de 50% dos casos são casos no Judiciário têm envolvida a Administração Pública. Se a alíquota máxima do ITCMD [imposto pago por quem recebe herança] foi fixada em 5% pelo Senado, o Fisco estadual não pode cobrar 7%. Discutir isso é uma questão de Direito, não é questão de fato. Por que um tema como esse não pode ser resolvido por um árbitro ou por um tribunal de três ou cinco árbitros?

Teríamos que quebrar muitos tabus, muitas resistências, mas seria importante incluir, essa é a hora de a gente fazer isso. Como acabou o Carf [Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que tem passado por mudanças desde que virou alvo de operação zelotes, da Polícia Federal], poderíamos criar outro mecanismo.

[Felipe Luchete](#) é repórter da revista Consultor Jurídico.

Revista Consultor Jurídico, 26 de julho de 2015, 9h26

(Fonte: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-26/entrevista-roberto-pasqualin-especialista-mediacao-arbitragem>)

3 - A Conciliação no Processo do Trabalho

**Paulo Roberto Sifuentes Costa – Presidente do TRT da 3ª Região*

Conciliação, no dizer de Eduardo Gabriel Saad, “é o ato pelo qual o Juiz oferece ao reclamante e ao reclamado as bases para composição de seus interesses em conflito”. A conciliação está longe de resolver o problema da morosidade da justiça. A celeridade processual, anseio de todos aqueles que militam no Poder Judiciário, só se tornará realidade com a implantação de uma ampla reforma das leis processuais. Entretanto, paralelamente aos mecanismos de dinamização do processo judicial, ganha relevo o instituto da

conciliação. A CLT torna obrigatória a proposta de conciliação em dois momentos processuais - após a abertura da audiência de instrução e julgamento (art. 846) e depois de aduzidas as razões finais pelas partes (art. 850), sendo certo que a sua omissão pode gerar a nulidade do julgamento. Como se vê, o acordo na Justiça do Trabalho tem prioridade absoluta. A Lei 9.957/2000, que introduziu em nosso ordenamento jurídico o Procedimento Sumaríssimo, enalteceu a importância da conciliação, ao dispor que: “Aberta a sessão, o juiz esclarecerá às partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio em qualquer fase da audiência”. A Lei 9.958/2000, que criou as comissões de conciliação prévia, deu o primeiro passo para condicionar a tentativa de conciliação prévia ao ajuizamento da ação trabalhista, conforme redação do art. 625-D: “Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria”. Entretanto, a lei não atribuiu cunho obrigatório à criação dessas comissões pelos sindicatos e empresas. O termo de conciliação lavrado perante aquelas comissões tem natureza de título executivo extrajudicial com eficácia liberatória geral, conforme se depreende do art. 876 da CLT. Porém, a conciliação celebrada perante as comissões de conciliação não tem efeito de decisão irrecorrível, como acontece com os acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Por isso, pode ser desconstituída mediante ação anulatória do ato jurídico, de acordo com o art. 486 do CPC. No Processo Trabalhista, a conciliação ganha eficácia e produz efeitos jurídicos após a necessária homologação pelo Juiz do Trabalho. Na hipótese de o Juiz constatar indícios de fraude na conciliação ou acordo manifestamente lesivo, deve-se abster de homologar o aludido acordo. É o caso das “lides simuladas”, quando o patrão estimula seus empregados a ajuizarem ações, com o objetivo de celebrar acordos em valores inferiores àqueles que seriam objeto do acerto rescisório. Assim, obtida a chancela judicial, aquele acordo ganharia o status de coisa julgada, o que impediria o empregado de reclamar as diferenças devidas. Essa situação é agravada quando o acordo conclui pela “quitação pelo objeto do pedido e extinto o contrato de trabalho”, por resultar na impossibilidade de o autor pleitear em juízo qualquer direito trabalhista adquirido no curso do mesmo contrato. Em conclusão, entendemos que a conciliação trabalhista deve ser incentivada em face de sua capital importância antecipatória de prestação jurisdicional. Todavia, sua homologação deve estar condicionada à análise do Juiz, que deverá rejeitá-la sempre que constatar práticas fraudulentas ou lesivas aos interesses do trabalhador, valendo-se, para tanto, dos mecanismos legais de que dispõe. O Conselho Nacional de Justiça, ciente da importância da conciliação para a pacificação social, instituiu o Movimento pela Conciliação. A Semana Nacional de Conciliação de 2007, promovida pelo movimento, atendeu mais de 300 mil pessoas. Este ano, a Semana Nacional de Conciliação acontecerá no período de 1º a 5 de dezembro. O TRT de Minas Gerais, engajado no movimento desde o início, programou inúmeras ações para esses dias e disponibilizou às partes interessadas em realizar acordos, em qualquer fase processual, a oportunidade de se inscreverem pela Internet ou por e-mail.

(Fonte:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/conciliarConteudoTextual/anexo/A_conciliacao_no_processo_do_trabalho.pdf)

4 - Conciliação Prévia (lei 9958/2000)

Mais uma humilhação imposta ao trabalhador brasileiro

Carlos Augusto Galan Kalybatas

Publicado em 12/2000. Elaborado em 11/2000.

Toda lei pode ter efeitos colaterais, como quase todos os remédios. Esses efeitos, pelo menos em parte, poderiam ser pensados pelo legislador, já que a dinâmica dos fatos a que a lei pretende regradar sempre está a sua frente, e é impossível prever todos os efeitos colaterais.

A conciliação prévia obriga o trabalhador a se dirigir a uma "comissão" à qual a empresa não está obrigada a comparecer. Inexiste sanção contra a empresa ausente, tão somente é lavrado um termo. Obriga a um, mas não obriga ao outro!

Desde Aristóteles, entende-se que tratar de forma igual os desiguais é injustiça. A CLT e praticamente todo o ordenamento jurídico, mais recentemente o Código de Defesa do Consumidor, bem como as inúmeras decisões do Poder Judiciário, consagram o princípio de que a lei deve tratar as partes desiguais desigualmente. Só que, desta vez, contrariando toda a tradição do Direito Brasileiro, a "conciliação prévia" favorece o empregador e penaliza o empregado.

Obriga-se o empregado a comparecer à conciliação se quiser pleitear o que entende devido, na Justiça do Trabalho. Isto constitui um entrave que dificulta o livre acesso ao Poder Judiciário, embora a lei não impeça o direito de ação que fica, contudo, condicionado a uma suposta "tentativa de conciliação" que, na prática, é um obstáculo a mais para impedi-lo de acessar a Justiça.

A lei é paradoxal. Se houvesse intenção em conciliar, a empresa faria a conciliação logo na primeira audiência em juízo, e não praticaria todos os atos procrastinatórios que retardam a definitiva entrega da prestação jurisdicional, utilizando-se indiscriminadamente de todos os recursos disponíveis para retardar o andamento da ação. É justamente por isso que a Justiça do Trabalho se encontra com volume tão grande de ações em andamento, que deliberadamente não saem do sistema, por iniciativa dos empregadores e seus defensores. A morosidade é provocada justamente por aqueles que, agora, defendem a conciliação prévia.

Não se pode creditar a uma "conciliação prévia", que só obriga uma das partes a comparecer, uma mudança de mentalidade, como se essa imposição, a comissão de conciliação, fosse mudar o destino do conflito e estimular a sua composição. Na verdade constitui um engodo.

A Justiça do Trabalho não estaria tão sobrecarregada de ações se houvesse prévia intenção do empregador em realizar composição. De fato não há intenção. E, se houvesse intenção e vontade de prevenir o conflito, a empresa cumpriria a legislação, as ações trabalhistas seriam julgadas improcedentes, desestimulando o conflito pela prevenção. E por que não cumprem a legislação? Por diversas razões, dentre elas, porque nas mais das vezes, sai mais barato (econômico) deixar de pagar o devido e aguardar uma ação trabalhista, já que nem todos os empregados reclamam o que entende devido.

Prevenir consiste em cumprir o regramento jurídico, pagando o que é devido e não criar leis que perpetuem o ciclo vicioso de fraude as leis, hipocrisia generalizada: fraudem e deixem fraudar. A Lei 9958/2000 é farisaica no sentido de normatizar uma hipocrisia, além disso, o artigo 625-D é INCONSTITUCIONAL.

Mais um empecilho para o empregado que deve se deslocar ao órgão "conciliatório" por pelo menos duas vezes, uma para registrar seu requerimento e outra para esperar a empresa que pode não comparecer, e receber um termo. Aí sim, lhe é permitido procurar o Judiciário. O empregado perde dois dias em que poderia estar trabalhando e dispende às suas expensas o transporte inutilmente.

Por outro lado, há empresas que têm interesse em comparecer à comissão de conciliação, que se transforma em órgão homologatório, substituindo o sindicato e as DRT's e incentivando conflito, de iniciativa do empregador, porque é mais "econômico", "lucrativo", e a "mão de obra sai mais barata". Basta dispensar o empregado e resolver a "pendência" em uma conciliação prévia, encerrando o contrato definitivamente e impedindo-o de reclamar o que REALMENTE é devido na JUSTIÇA DO TRABALHO, não havendo ressalvas no termo de conciliação.

Sem a conciliação prévia, a rescisão de contrato com mais de um ano deveria ser homologada, e o empregador que desrespeitava a legislação, sempre corria o risco de ser demandado pelo seu ex-empregado. Agora, a conciliação prévia, se constitui em um mecanismo de GARANTIA DE PROTEÇÃO AO EMPREGADOR, inexistindo ressalvas não poderá reclamar diferenças e se aceito um acordo vil, será executado tão somente por esse valor. Para que servirá a multa do artigo 477 da CLT? Acaba sendo mais um "jeitinho brasileiro" "de levar vantagem em tudo".

Por isso, essa lei é festejada pelos empresários e seus teóricos defensores. Grandes grupos econômicos aplaudem a criação dessa lei e procuram contribuir para o seu sucesso, já que constitui um preâmbulo para "flexibilização" que pretende afastar qualquer intervenção do Estado nas relações entre empregador e empregado. A intervenção já é mínima porque não há [fiscalização](#) adequada. A única instituição investida de poder e independência para interferir na proteção dos direitos trabalhistas ainda é a Justiça do Trabalho.

A flexibilização pretende excluir as normas jurídicas de ordem pública da relação de emprego, justamente as que tem por escopo a proteção do trabalhador, em flagrante desvantagem em relação ao empregador; criando-se assim um "laissez-faire tropical", moderno, onde as normas de proteção contra a fraude ficariam ab-rogadas, prevalecendo as regras que as próprias partes estabelecerem entre em si. O que seria ideal, se as partes não fossem tão diferentes, separadas por um abismo sócio-econômico, tão desiguais. E é por conhecer a natureza humana que Lacordaire formulou não só uma frase de efeito, mas um pensamento que sempre merece reflexão: "Entre o forte e o fraco a liberdade oprime; é a lei que salva."

Por isso, o legislador fixou o prazo prescricional para ajuizamento da demanda trabalhista em DOIS ANOS. Prazo razoável que permite ao empregado obter nova colocação no mercado e não sofrer represálias por ter ajuizado uma reclamação trabalhista!

Por que precisamos de leis trabalhistas no Brasil? Porque como muito bem expressou Ihering: "o direito deve procurar disciplinar o egoísmo humano".

Por que precisamos do Poder Judiciário? Porque o uso arbitrário das próprias razões e a justiça pelas próprias mãos constituem a negação da existência humana, um retrocesso à barbarie.

Toda a lei que procura atender aos fins sociais e as exigências do bem comum deveria resultar de uma reflexão histórica, sociológica, política e de todas as ciências afins porque não se pode prescindir na sua elaboração da interdisciplinaridade e a multidisciplinaridade.

A lei que instituiu a comissão prévia é de "gabinete", um instrumento técnico com o cego desejo de dificultar o acesso ao Poder Judiciário, deixando inalteradas as possibilidades de fraude à legislação. O Direito é uma ciência humana e como tal, sujeita às injunções ideológicas criadas para satisfazer os interesses dos grupos dominantes que detêm o poder político e econômico, embora possa se fazer valer de princípios técnicos e lógicos que lhe dá aparência de legitimidade.

A relação entre capital e trabalho no Brasil, historicamente sempre foi marcada por perversidades e atrocidades, ainda hoje, enquanto o Ministério Público Brasileiro combate o [trabalho escravo](#) e de crianças menores, tal como nos primórdios da revolução industrial, o Governo Federal edita leis que não atacam e combatem as causas das fraudes mas dificultam o acesso a Justiça. A flexibilização nada mais é do que a pretensão de diminuir os custos da mão de obra e favorecer a concentração do capital com lucros maiores. Enquanto todos os índices sociais apontam exarcebada concentração de riqueza o governo federal acena a pretensão de flexibilizar, perpetuando a [ordem social](#) injusta.

Ora, é elementar que não se acaba com a doença dificultando ou impedindo o acesso do doente aos hospitais. Não se diminui o número de conflitos trabalhistas impedindo-os que cheguem ao Judiciário!

O desiderato da Lei 9958/2000, "ultima ratio", é proibir que as lesões de direito sofridas pelos trabalhadores cheguem ao Judiciário porque já se encontra abarrotado de ações, diminuindo os custos da empresa. Dessa forma, constitui mais uma proteção ao empregador, contra o empregado, que aceita a proposta conciliatória por encontrar-se em flagrante desvantagem econômica, privando-o depois da oportunidade de REPARAR O DANO A QUE segundo a lei, voluntariamente aceitou.

Não se pode privar os trabalhadores do direito de procurar livremente a Justiça do Trabalho, obrigando-os a se sujeitarem a uma conciliação, feita em condições DESFAVORÁVEIS que, se aceita, IMPEDE-OS DEFINITIVAMENTE DE AJUIZAR AÇÃO! Alijando o princípio da irrenunciabilidade de direitos que é pedra angular do Direito do Trabalho. Tudo em nome da solução do problema chamado: "passivo trabalhista" que consideram os mentores intelectuais da lei aumentar o "custo Brasil".

As condições são desfavoráveis porque no momento exato em que é demitido, o empregado já sofre o amedontrador espectro do desemprego, bem como é notória a volatilidade das empresas que vão à falência ou "desaparecem" deixando-os privados de seus haveres. A necessidade de sobrevivência é ameaçada, principalmente numa sociedade de consumo que fomenta o crédito, sociedade da ditadura do crediário, que quase só permite ao trabalhador a aquisição de bens de consumo através do parcelamento do preço; sociedade do consórcio em que o preço do bem triplica em razão dos custos de administração, já que o preço só pode ser pago parceladamente; o trabalhador nas mais das vezes está preso a um crediário, paga aluguel, tem filhos, a presença social do Estado é pífia na saúde, educação, lazer.... A Caixa Econômica Federal vez por outra divulga que milhares de empresas não recolhem o FGTS.

Ora, é imoral a idéia de que o trabalhador médio brasileiro no momento de sua dispensa tem liberdade de decisão, higidez, como se nesse momento atroz de sua vida, tivesse independência e total autonomia de vontade!

No momento da dispensa aceita as imposições do empregador, não porque as entenda corretas ou equilibradas mas porque não tem opção de escolha. O trabalhador só dispõe da sua força de trabalho, seja braçal ou intelectual e o rompimento do contrato de trabalho lhe dá mais insegurança, faltam perspectivas; fragilizado, capitula facilmente, renunciando ao todo (de Direito) a favor da parte, que de imediato, lhe é imprescindível para a sobrevivência.

Acordo, nas mais das vezes, é a capitulação da parte mais fraca, em desvantagem que, sem opções, premida pela necessidade de sobrevivência e ciente da morosidade da Justiça, abre mão da totalidade de seu direito e aceita a parte que lhe é proposta.

Essa lei estimula a luta de classes na medida em que fortalece a cultura do conflito que não existiria se houvesse o hábito de cumprimento da lei, se o Judiciário fosse melhor aparelhado para punir a fraude com medidas que pedagogicamente desencorajassem a prática de atos ilícitos. Essa lei é um estímulo à fraude.

Deveriam entender seus propositores que o "volume exagerado de ações trabalhista" que chega ao Judiciário decorre e é precedido pela "indústria da fraude às leis", "da cultura da esperteza", do "egoísmo humano", tal como a discussão em saber quem nasceu primeiro o ovo ou a galinha? Quem nasceu primeiro a fraude à lei ou a reclamação trabalhista?

A conciliação prévia serviria para a prevenção de conflitos? Já foi dito anonimamente que "As mais torpes injustiças podem ser cometidas sem que nenhuma lei seja violada." A criatividade para fraudar as leis é muito fértil e tem uma relação diretamente proporcional com a impunidade.

A lei da conciliação prévia não impede a fraude mas dificulta o acesso a Justiça, justamente o lugar onde constitucionalmente a fraude deve ser provada para ser reparada a lesão. De uma certa ótica é a lei do menor esforço, porque se houvesse uma política de enfrentamento da fraude, conseqüentemente o Judiciário seria menos requisitado. Da mesma forma que não se consegue acabar definitivamente com a doença, não se acaba com as fraudes, mas se controla o seu aparecimento com medidas que as impeçam de visejar.

Essa Lei é iníqua, tem por escôpo resolver o problema de interesse exclusivo do Judiciário: o excesso de reclamações trabalhistas (o passivo trabalhista) e não o problema do trabalhador: vítima do descumprimento contumaz das leis trabalhistas, da cultura da impunidade que paulatinamente vem sendo demolida com o afastamento de um Presidente da República, a cassação de deputados e um senador.

A fraude e a corrupção são chagas que podem acometer toda a sociedade, todas as instituições, seja no âmbito público ou privado e são necessários mecanismos de controle eficazes que as combatam e pedagogicamente reverter a cultura do "certo é levar vantagem tudo" pela cultura de respeito aos semelhantes. Porque como muito bem pensou o historiador inglês do século XIX, Lord Acton: "todo o poder corrompe e todo poder absoluto, corrompe absolutamente". Todo poder precisa de limites claros e definidos, inclusive o poder patronal que precisa de fiscalização constante. O legislador nacional sempre soube disso e criou mecanismos de controle na CLT e em todo o ordenamento jurídico; a lei da conciliação prévia não, é uma exceção, é uma aberração jurídica procura mitigar a jurisdição.

Essa lei foi concebida com o propósito de conter o volume crescente de reclamações trabalhistas, é uma réplica aperfeiçoada do Enunciado 330 criado pelo TST a mais de 5 anos atrás que foi um desastre, pela imprecisão e insegurança, trouxe mais transtornos do que soluções, em debates inúteis nos autos das reclamações trabalhistas, remédio inadequado que foi na prática sistematicamente repellido por todo o Judiciário.

Preocupam-se tanto com o "passivo trabalhista" que é o efeito; a causa, sequer é mencionada. O acirramento dos conflitos trabalhistas decorre da falta de cumprimento das LEIS que resulta da mentalidade coletiva de sempre "levar vantagem" e, inexistindo um sistema repressor das infrações legais e ausência de fiscalização, a impunidade reforça a sensação geral de que vale a pena "levar a melhor", costurando a "cultura da esperteza".

O Poder Judiciário não estaria abarrotado de ações se a legislação trabalhista fosse cumprida por um número maior de empresas, se existissem medidas profiláticas que desencorajassem o descumprimento da lei. Se a impunidade fosse combatida com sanção exemplar e não ficasse mais "barato" transgredir à cumprir a legislação. O Ministério do Trabalho e o governo em geral jamais propuseram a "tolerância zero" contra a fraude trabalhista! A presença de fiscalização é insignificante, fomentando a fraude as leis.

O Poder Judiciário não tem um fim em si mesmo, existe para atender uma necessidade humana. A lei deve atender a uma necessidade universal, coletiva e é inadmissível que seja criada exclusivamente para satisfazer interesses corporativos ou de uma instituição assoberbada de ações.

A lei da conciliação prévia joga a "sujeira" debaixo do tapete, transferindo o papel da Justiça do Trabalho, artigo 114 da Constituição à uma conciliação que tem por atribuição "tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho". A lei é conivente com as mazelas culturais que vão perpetuar a condição de subdesenvolvimento do Brasil.

Ora "tentar"? Essas tentativas já são feitas todos os dias em audiência, na presença de juiz togado e experiente e se a empresa não tem o objetivo de conciliar, não será a conciliação prévia o instrumento mágico que persuadirá a empresa a se conciliar. A cultura da conciliação pressupõe a existência anterior da cultura do mínimo respeito às leis.

Somente o Poder Judiciário dispõe de jurisdição e o Brasil não tem nenhuma tradição em conciliar conflitos fora dele; sempre foram sufocados com violência. Nenhuma experiência histórica aponta por esse caminho, pelo contrário, os [sindicatos](#) livres foram sufocados e combatidos por governos ditatoriais que estimularam o "peleguismo", sindicatos atrelados aos interesses do governo, o sindicato nasce como um braço do governo e dos empresários, essa é herança sindical brasileira, salvo raras exceções.

Historicamente, como os conflitos sociais brasileiros eram resolvidos? Havia o "pelourinho" e depois o "pau-de-arara" e tantas outras atrocidades ou a célebre concepção de Washington Luis que questões sociais eram "caso de polícia"? Ainda hoje, qualquer

manifestação contra os interesses das classes dominantes é tida como manifestação contra o Brasil, como se essa classe sozinha, representasse e fosse o Brasil!

A Justiça do Trabalho é a única instituição que já provou ser capaz de desempenhar esse papel e que apesar das dificuldades o desempenhou com denôdo nos últimos 60 anos. Justiça do povo, que comprovadamente, se houver interesse e empenho de seus agentes, funciona satisfatoriamente atendendo sua finalidade constitucional e uma necessidade humana.

Em momento algum houve preocupação em se criar comissões para EVITAR E COMBATER AS CAUSAS DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO em sua gênese, o que se faz incentivando o cumprimento das leis, fiscalizando o seu cumprimento através de mecanismos que dêem eficácia à lei para produzir o resultado esperado. Essa lei procura reprimir o ajuizamento da ação sem qualquer outra medida acessória que REPRIMA AS CAUSAS que geram essas ações trabalhistas. Essa lei é flagrantemente inconstitucional, contraria princípios elementares como o da isonomia, da ampla defesa com os meios técnicos a ela inerentes, fere o princípio do juiz natural, institui tribunal de exceção.

Essa lei então, tolera a fraude, mas não tolera o direito de ação que procura reparar a fraude, já que é inconveniente ao Judiciário ter muitas ações. Seus criadores não têm em mente e jamais pretenderam a implantação de políticas públicas que ataquem os mecanismos perversos que geram o conflito, ou o Estado-gendarme ainda não foi substituído pelo Estado do Bem-Estar Social ("Welfare State")?

Nem os ditadores que governaram o Brasil tiveram o desplante de criar uma lei tão onerosa ao empregado, pois se cabe a comissão "tentar conciliar os conflitos" à Justiça cabe solucionar os conflitos.

Evidentemente, a Constituição Federal é uma carta política e a sua interpretação não é tão somente lógico-formal, mas política e ideológica na medida em que manipulada para atender os interesses de grupos dominantes. Por isso, é fundamental que o Supremo Tribunal Federal julgue pela inconstitucionalidade do artigo 625-D incorporado à CLT.

Autor

Carlos Augusto Galan Kalybatas - advogado em São Paulo

Textos publicados pelo autor

Informações sobre o texto

Como citar este texto (NBR 6023:2002 ABNT)

KALYBATAS, Carlos Augusto Galan. Conciliação prévia (Lei 9958/2000):. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 48, 1 dez. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1241>>. Acesso em: 6 set. 2016.

(Fonte: <https://jus.com.br/artigos/1241/conciliacao-previa-lei-9958-2000>)

5 - Advogada é condenada em quatro juizados especiais cíveis por suspeita de fraude

Jornal do Brasil 12/06 às 17h52 - Atualizada em 12/06 às 17h54

Por suspeita de fraude processual, uma advogada foi condenada em oito ações a pagar multas em favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, além de indenizar a ré acusada por ela no processo. Além disso, a conduta vai ser comunicada à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ) e ao Ministério Público para que outras providências sejam tomadas.

Na última quarta-feira (8), o juiz Renato Lima Charnaux Sertá, do 3º Juizado Especial Cível da Capital, já havia determinado o encaminhamento de um processo da advogada à Polícia Civil e também ao MP e à OAB. Durante uma audiência de conciliação, instrução e julgamento, representantes da parte ré na ação (Cedae) contestaram indícios de fraudes em diferentes processos movidos contra a empresa pelos mesmos autores e advogados.

Um dos documentos apresentados revela a duplicação de uma Nota Carioca, expedida pela Prefeitura do Rio. Segundo os autos, a verdadeira nota se refere ao pagamento feito a uma prestadora de serviços especializada em reboques de veículos. Só que a mesma numeração teria surgido em outras notas apresentadas em diversas ações como prova de contratação de carros-pipa para minimizar a suposta falta d'água em um bairro da Zona Norte carioca.

“Assim, reconheço fortes indícios de fraude neste processo – bem como nos demais processos mencionados pela peça de bloqueio – a ensejar pesquisa aprofundada nas vias próprias”, relata o juiz Renato Lima na decisão.

Um levantamento feito pelo Grupo de Trabalho do TJRJ criado para vasculhar irregularidades apontou que a mesma advogada tinha 46 ações contra a Cedae em diferentes Juizados Especiais Cíveis – a maioria já sentenciada. Ela tinha uma audiência marcada para conciliação num dos processos com a companhia, em 08 de junho, mas não compareceu. O processo foi extinto sem apreciação de mérito, e a parte autora condenada a pagar as custas processuais.

No dia seguinte, o juiz Marco Antônio Azevedo Júnior, do 7º Juizado Especial Cível, julgou uma ação na qual a referida advogada pleiteava uma indenização por danos materiais e morais também contra a Cedae por conta de uma interrupção no fornecimento de água entre os dias 23 de fevereiro e 07 de março de 2014. A mesma nota fiscal usada no dia anterior no 3º JEC reapareceu mas com outro nome como cliente para corresponder com a parte autora do processo. Além disso, o magistrado constatou que o serviço de carro pipa não se sujeita à ISS (tributo municipal), mas tão somente ao ICMS, de competência

dos estados - logo, a nota fiscal deveria ter sido emitida pelo Estado do Rio de Janeiro e não pelo Município.

A advogada e a parte autora da ação foram condenadas, solidariamente, ao pagamento de multa de R\$2,89 mil, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor do FETJ (Fundo Especial do Tribunal de Justiça). Elas ainda deverão indenizar a Cedae em R\$ 2 mil, além das custas processuais e honorários advocatícios, fixadas em 20% do valor atribuído à causa.

“Vale salientar que a patrona da Autora é advogada, isto é, pessoa com grau de instrução suficiente para saber que as alegações devem ser comprovadas em Juízo”, relatou o juiz na sentença. “Os profissionais da advocacia estão sujeitos aos preceitos do Código de Ética da OAB, que estabelece regras deontológicas fundamentais atinentes ao exercício profissional. Exige o artigo 1º do mencionado Código, conduta compatível com os princípios da moral individual, social e profissional, além do que, ao estatuir os deveres do advogado no parágrafo único de seu artigo 2º, emprega dentre outras, em seus vários incisos, as expressões: honra, nobreza e dignidade da profissão; honestidade, veracidade, lealdade e boa-fé.”

De acordo com o grupo de trabalho, essa foi a terceira tentativa de fraude identificada em processos ajuizados em Juizados Especiais Cíveis em menos de um mês. No último dia 2, um advogado foi detido e levado para a delegacia depois que houve suspeita de adulteração de documentos anexados a uma ação de dano moral. Em 25 de maio, um advogado foi preso no 4º Juizado Especial Cível (JEC) da Capital, acusado de fraudar processos de furtos de artigos de luxo que estariam em bagagem violada, despachada em companhias aéreas. O objetivo seria lucrar indevidamente com o dinheiro das indenizações.

Investimento do TJRJ aumentou vigilância em fraudes

A identificação da fraude é mais um resultado do investimento que o TJRJ realiza na digitalização dos processos. O Grupo de Trabalho para vasculhar irregularidades no ingresso de ações nos Juizados Especiais Cíveis, elaborado em 2016 pela Presidência do TJRJ, sob a coordenação do juiz Flavio Citro, da 1ª Turma Recursal, monitora permanentemente os processos para evitar esse tipo de fraude. O Comitê Gestor de Informática do TJRJ auxilia o Grupo de Trabalho, fornecendo ferramentas de gestão judiciária que facilitam a detecção das fraudes.

(Fonte: <http://www.jb.com.br/rio/noticias/2016/06/12/advogada-e-condenada-em-quatro-juizados-especiais-civeis-por-suspeita-de-fraude/>)

6 - Meios Processuais de Desconstituição da Coisa Julgada e de seus Efeitos

Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo *

Sumário: 1. Introdução. 2. Limites da coisa julgada e ação rescisória. 3. Ação anulatória e declaratória de nulidade. 4. Medidas cautelares e antecipação dos efeitos da tutela. 5. Considerações finais.

1. Introdução

Estabelece o sistema jurídico positivo brasileiro a garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI). É ela definida como a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário e extraordinário (art. 467 do CPC).

Trata-se, pois, de garantia da parte vencedora da demanda. É fundamental, também, para a estabilidade do sistema jurídico. Porém, isto não significa, em absoluto, que a coisa julgada é imune à desconstituição. Indaga-se, então: existirá alguma garantia à parte vencida na demanda contra a coisa julgada que pretende tornar imutável e indiscutível, por exemplo, a ilegalidade manifesta, o dolo processual, a falsidade da prova, o erro material e a nulidade insanável?

Por certo que sim. O mesmo sistema jurídico positivo que garante o caráter imutável e indiscutível da sentença transitada em julgado, prevê mecanismos excepcionais para a sua desconstituição. Esta é garantia, repita-se, do vencido. Ao vencedor falece interesse de desconstituir a coisa julgada. Os mecanismos excepcionais de que trataremos, com ênfase para as chamadas ações ambientais imobiliárias, são a ação rescisória, a ação anulatória e a declaratória de nulidade, com os respectivos meios de garantia de eficácia da jurisdição neles postulada.

Se é certo que as hipóteses de desconstituição da sentença transitada em julgado são excepcionais, não é menos exato afirmar que há limites – desde logo estabelecidos no próprio sistema jurídico - ao que foi por ela decidido. Aqui, trata-se de salvaguarda da jurisdição e não do jurisdicionado. O Poder Judiciário precisa, com efeito, estar a salvo das inverdades fáticas, dos erros materiais, enfim, de todas e quaisquer manobras de ambas as partes. Isto para evitar que a prestação jurisdicional se transforme em chancela de interesses escusos, subalternos e ilícitos.

2. Limites da Coisa Julgada e Ação Rescisória

A Constituição Federal, ao fixar a competência dos tribunais superiores para o processamento e julgamento de ações rescisórias de seus julgados (arts. 102, I, "j" e 105, I, "e"), estabeleceu, desde logo, o caráter relativo da coisa julgada prevista no capítulo dos direitos e garantias fundamentais. Dir-se-ia que aqueles preponderaram sobre a disciplina de organização do Poder Judiciário. No entanto, a interpretação sistemática (única possível) do texto constitucional nos remete à leitura, também, dos incisos XXXV e LV do citado artigo 5º, o que espanca qualquer dúvida que se possa ter a respeito do *status* constitucional direito de ação rescisória.

Superada esta primeira questão, verifica-se que a ação rescisória não se presta a desconstituir decisões que sejam apenas injustas. O CPC estabelece, no artigo 485, as hipóteses de exercício objetivo do direito de ação rescisória. Dentre os nove casos lá previstos (há um décimo que, infelizmente, está com a sua eficácia suspensa pelo Pretório Excelso), merecem comentário os incisos III, IV, V e VI, de uso reiterado nos poucos (porque excepcionais) casos de ações rescisórias ajuizadas pelo Estado de São Paulo para desconstituir sentenças de mérito proferidas nas ações ambientais imobiliárias.

O inciso III do artigo 485 trata do dolo da parte vencedora em detrimento da vencida. Trata-se de dolo processual, que constitui ardil capaz de desviar o pronunciamento justo da decisão de mérito, no escólio da melhor doutrina e jurisprudência. Nos casos relativos à postulação de supostos direitos indenizatórios em regiões de Mata Atlântica, é usual que a parte vencedora omita dados indispensáveis do julgador, como por exemplo a efetiva utilização econômica do imóvel, aspectos duvidosos de sua dominialidade etc.

O inciso IV trata de ofensa a coisa julgada anterior. Nesta hipótese, não menos freqüentes têm sido os casos de afronta a longevas sentenças de ações discriminatórias ou reivindicatórias que fragilizaram ou simplesmente não reconheceram o domínio do postulante vencedor, não raro habilitado a receber polpuda indenização sobre imóvel devoluto ou de terceiro.

O inciso V trata da violação de literal disposição de lei. Aqui, as hipóteses são inúmeras, mas merece destaque o manifesto mau trato dos incisos XXIII e XXIV do artigo 5º da Constituição Federal, que tratam respectivamente da determinação constitucional de que a propriedade cumpra sua função social e que a indenização seja justa. O conceito de indenização justa vem sofrendo, seja na fixação do principal seja no tocante aos famigerados juros compensatórios, inaceitáveis distorções que dão azo a indenizações milionárias desprovidas de qualquer nexos com o mundo fenomênico. O mesmo se diga – no pertinente às desapropriações diretas e indiretas – com relação aos artigos 23 e 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41, constantemente violados em sua literalidade. O primeiro determina ao perito que atenda ao segundo. Este, determina ao juiz que leve em conta na fixação do preço, critérios, dentre outros, "...especialmente à estimação dos bens para efeitos fiscais, ao preço de aquisição e ao interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança".

Por fim, o inciso VI, que trata da falsidade da prova. Não têm sido raros, lamentavelmente, os casos de inverdades perpetradas pelos peritos na colheita da prova técnica avaliatória, que – por vezes – induzem o juiz a erros manifestos e cancelam atitudes passíveis até de indiciamento penal.

O inciso X, recentemente suspenso, traz a hipótese de a sentença fixar o pagamento de indenização flagrantemente superior ou manifestamente inferior ao valor de mercado. Esperamos que esta norma seja mantida pelo Pretório Excelso⁽¹⁾ ou ainda reintroduzida

mediante processo legislativo, o que por certo dará melhores condições aos jurisdicionados e aos magistrados de terem a oportunidade de expungir as distorções, a maior e a menor, na fixação de indenizações, em particular nas demandas ambientais imobiliárias.

Uma derradeira observação de importância: diversamente dos recursos especial e extraordinário, não há requisito de prequestionamento em sede de ação rescisória. Isto permite aos tribunais superiores, com as ressalvas já mencionadas, discutir mais amplamente a decisão rescindenda, sem as peias regimentais e sumulares próprias dos recursos extravagantes.

3. Ação Anulatória e Declaratória de Nulidade

Além da ação rescisória, que se volta contra a sentença de mérito, os demais provimentos jurisdicionais que não dependem de sentença, ou quando esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. Esta, a dicção do artigo 486 do CPC.

Aqui, podem ocorrer – nos casos das ações ambientais imobiliárias – hipóteses de anulação de sentenças homologatórias de cálculos e/ou transações quando essas se fundarem, por exemplo, em erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

No entanto, outra hipótese – que a nosso ver não se confunde com a ação acima mencionada – é aquela demanda destinada a declarar a nulidade da sentença de mérito, por vício do artigo 145 do Código Civil.

É dizer: a tese da *querela nullitatis insanabilis* sobrevive no direito brasileiro? Dúvida não há, nesse sentido, no que concerne à ação em que a citação do réu não ocorreu ou ainda se deu em circunstância de manifesta nulidade (v.g., para o primeiro caso, a ação de usucapião em que confrontante conhecido ou a pessoa em nome de quem o imóvel está registrado não foi citada e, para o segundo, citação de menor, conhecido seu tutor ou curador). Nesse sentido, o entendimento pretoriano sequer admite a hipótese da ação rescisória como meio processual idôneo:

"Nula a citação, não se constitui a relação jurídica processual e a sentença não transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos à execução, se o caso (CPC, art. 741, I).

Intentada a rescisória, não será possível julgá-la procedente, por não ser o caso de rescisão. Deverá ser, não obstante, declarada a nulidade do processo a partir do momento em que se verificou o vício."(2)

A questão, que se apresenta algo tormentosa, respeita a outras hipóteses de nulidade diversas do vício de citação, a darem ensejo à propositura da *querela nullitatis*. O sempre festejado Pontes de Miranda(3) já de longa data não só admitia esta possibilidade, como

ensinava – a respeito da aparente imutabilidade da coisa julgada e dos remédios processuais para desconstituí-la – o seguinte:

" Levou-se muito longe a noção de *res iudicata*, chegando-se ao absurdo de querê-la capaz de criar uma outra realidade, fazer de *albo nigrum* e mudar *falsum in verum*. No entanto, a coisa julgada atende à necessidade de certa estabilidade, de ordem, que evite o moto-contínuo das demandas com a mesma causa."

(...)

"Também *nula ipso iure* é a (sentença) ferida de morte por alguma impossibilidade: cognoscitiva (sentença incompreensível, ilegível, indeterminável), lógica (sentença invencivelmente contraditória), moral (sentença incompatível com a execução ou a eficácia, como a que ordenasse a escravidão ou convertesse dívida civil em prisão, coisa inconfundível com a detenção civil nos casos especiais da legislação), jurídica (sentença que cria direitos reais além daqueles que o direito permite, como, em Direito civil brasileiro, o fideicomisso do 3º grau).

3. Os meios para se evitar qualquer investida por parte de quem tenha em mão sentença inexistente ou nula ipso iure são os seguintes:
 - I. Autor, reconvinte, réu ou reconvindo ou qualquer pessoa que litigou subjetivamente à relação jurídica processual, pode volver a juízo, exercer o seu direito público subjetivo com os mesmos pressupostos de pessoa, objeto e causa, sem que se lhe possa opor, com proveito, a *res iudicata*: as sentenças inexistentes e as *nulas ipso iure* é que não produzem coisa julgada. (...)
 - II. Opor-se a qualquer ato de execução, por embargos do executado ou por simples petição: porque, ainda que impossível a prestação, há o ingresso à execução: a sentença de prestação impossível não dá, nem tira; mas, como aparência, vai até onde se lhe declare (note-se bem: declare) a impossibilidade cognoscitiva, lógica, moral ou jurídica.
 - III. Usando-se o remédio rescisório, a corte julgadora ou o juiz singular (se for o caso, segundo a respectiva legislação processual), na preliminar de conhecimento ou, se juntos preliminar e mérito, no julgamento de *iudicium rescindens*, dirá que o autor não tem a ação rescisória, que tende à anulação das sentenças, mas a sentença que se pretendia rescindir é inexistente ou *nula ipso iure*."

A questão está sendo submetida ao crivo do judiciário em ação ambiental imobiliária, pela qual o Estado foi compelido a pagar mais de 70 milhões de reais por um imóvel matriculado em seu nome (terra devoluta estadual). Nesta ação, o magistrado de primeiro grau concedeu antecipação dos efeitos da tutela, em magnífica decisão, reformada em segundo grau. O assunto pende de decisão nos tribunais superiores.(4)

4. Medidas Cautelares e Antecipação dos Efeitos da Tutela

Muito se tem discutido a propósito da possibilidade – prevista nas Medidas Provisórias ns. 1.577, 1.632, 1.703 e 1.798 – de o juízo a quem se dirige a ação rescisória suspender os efeitos da sentença rescindenda. Muito antes do advento dessas normas e nada obstante as opiniões e os entendimentos pretorianos a respeito da sua constitucionalidade, o fato é que a jurisprudência tem admitido a suspensão dos efeitos da sentença rescindenda com fundamento no processo cautelar, enquanto garantia do resultado útil da jurisdição.

No que concerne ao processo cautelar em face de ação rescisória, doutrina e jurisprudência têm tido oportunidade de enfrentar o assunto. Galeno de Laceda, em artigo denominado *Ação rescisória e suspensão cautelar do julgado rescindendo*, publicado na RP 23/98, ainda sob a égide da EC 1/69, já admitia a possibilidade de, mediante procedimento cautelar, ser suspensa a execução do julgado rescindendo. Presentes os pressupostos, caberia – no entendimento do Preclaro Jurista – ao Relator da rescisória concedê-la de modo incidente, presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Em outro artigo sobre o tema, denominado *Ação rescisória: antecipação de seus efeitos*, publicado em RP 53/228, José Roberto de Barros Magalhães assim conclui:

- III. ***"Assim, somos pelo cabimento de Ação Cautelar Inominada (preparatória ou incidental) para suspender os efeitos da sentença rescindenda, desde que presentes, ao prudente arbítrio do Juiz, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Muito mal decidiu a Súmula n. 234 do TFR ao deixar em desamparo o indivíduo ameaçado pelos efeitos da sentença rescindenda, que representam grave ameaça cuja reparação seja difícil ou impossível. Com isso, o TFR (e, mesmo, o STF) suprimiu ao Juiz, no mínimo, o Poder Geral de Cautela e do indivíduo ameaçado, muito mais, pois poderá sair-se inutilmente vitorioso e rescindir uma sentença que já lhe causou danos irreparáveis."***

De outra parte, a interpretação literal do artigo 489 do CPC tem sofrido – felizmente – importantes temperos, em particular no Pretório Excelso.

Recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal e do Colendo Supremo Tribunal Federal têm admitido, desde que presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, medidas cautelares em ações rescisórias. O ETRF da 1ª Região assim pontificou:

"Não obstante o enunciado da Súmula n. 234 do extinto TFR, admite-se o deferimento da cautela em sede de ação rescisória, desde que demonstrado cabalmente o requisito de plausibilidade do direito e a presença cristalina do perigo da demora.

O caso revela a hipótese de gigantesca fraude levada a efeito por perito oficial quando da avaliação de imóvel rural objeto de ação expropriatória, além da ausência de manifestação do órgão ministerial nas fases cognitiva e executória.

Liminar deferida".

Outro não tem sido o entendimento do Pretório Excelso, inclusive por meio do Colendo Tribunal Pleno que, por 9 votos contra 2 (um destes admitindo apenas a suspensão de precatório), referendou medida liminar concedida pelo Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim na Petição n. 1.347-SP, atribuindo efeito suspensivo a ação rescisória e, conseqüentemente, suspendendo os efeitos da sentença rescindenda.(5)

Pouco ainda se debateu, em sede jurisprudencial, sobre os efeitos suspensivos ativos e sobre a antecipação dos efeitos da tutela em grau de recurso. Isto porque se tratam de modificações ainda recentes, cuja aplicação é ainda controvertida nos tribunais. O que impende considerar, no tocante ao tema, é que o poder judiciário, em casos excepcionais, tem admitido a suspensão dos efeitos da sentença rescindenda apesar da disposição contida no artigo 489 do CPC e a despeito de legislação específica.

5. Considerações Finais

Os temas levantados neste artigo pretendem, como é óbvio, provocar o debate e a reflexão dos profissionais que trabalham com ações ambientais imobiliárias. Pelo que acima se expôs, é lícito considerar que:

- a coisa julgada encontra limites estabelecidos no sistema constitucional e na legislação processual civil, como garantias da própria jurisdição;
- a ação rescisória, a exemplo da coisa julgada que visa desconstituir, se insere no âmbito das garantias constitucionais, em favor da parte vencida;
- não se rescinde sentença meramente injusta. É necessário que haja uma das hipóteses legais previstas para tanto;
- a ação rescisória prescinde de requisitos de prequestionamento, próprios dos recursos excepcionais dirigidos aos tribunais superiores;
- além da ação rescisória, há ações anulatórias de atos judiciais, que não se confundem com a ação declaratória de nulidade de sentença de mérito (*querela nullitatis*), que persiste viva no direito brasileiro;

- a *querela nullitatis* pode ter como fundamento outra nulidade de pleno direito que não aquela relativa à citação;
- independente de previsão legal expressa, é cabível em sede cautelar a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda;
- a antecipação dos efeitos da tutela, embora discutível na rescisória e nos recursos submetidos aos tribunais, é cabível na ação anulatória de ato judicial ou sentença homologatória e na ação declaratória de nulidade de sentença de mérito.

Autor:

Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo *

* Procurador do Estado de São Paulo, Coordenador do Grupo Executivo do Contencioso Imobiliário - GPG, Advogado, Consultor e Professor de Direito Ambiental.

Notas

1. Ver ADIn n. 1.910, em julgamento no Colendo Supremo Tribunal Federal.
2. Cf. RSTJ, 25/439.
3. *A ação rescisória contra as sentenças*, Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1934.
4. Ver o Caso 5 do Volume I – *Regularização Imobiliária de Áreas Protegidas – Coletânea de Trabalhos Forenses, Relatórios Técnicos e Jurisprudência*, p. 205-236.
5. Ver o Caso 2 do Volume I – *Regularização Imobiliária de Áreas Protegidas – Coletânea de Trabalhos Forenses, Relatórios Técnicos e Jurisprudência*, p. 103-105. Esta decisão é citada por Theotônio Negrão a partir da 30. edição do CPC (Saraiva, 1999 na nota 4 do artigo 489).

(Fonte: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/regulariza2/doutrina911.html>, data de acesso 10/09/2016)

7 - Deflagrada Operação Contra Fraudes em Perícias ...

<http://www.airesadv.com.br/publicacoes/deflagrada-operacao-contra-fraudes-em-pericias-judiciais/557869>

O juiz federal Mário de Paula Franco Júnior, da 9ª Vara Federal de Campinas/SP, autorizou a deflagração nesta terça-feira (31/5) da “Operação Hipócritas ...

8 - Advogado suspeito de fraude tem prisão preventiva decretada - Rio ...

<http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2014-06-12/advogado-suspeito-de-fraude-tem-prisao-preventiva-decretada.html>

12 de jun de 2014 - Rio - O Tribunal de Justiça deu mais um passo no combate a fraudes promovidas por advogados em processos. O juiz Flavio Itabaiana de ...

9 - Crédito consignado é alvo de indústria de liminares - OAB/RJ

<http://www.oabRJ.org.br/noticia/78906-credito-consignado-e-alvo-de-industria-de-liminares>

26 de mar de 2013 - A fraude começa com uma ação judicial, apresentada com a suposta ... mas sequer aparecem na audiência de conciliação", conta o advogado. As liminares são concedidas antes mesmo da audiência e sem ouvir as ...

10 - Juízes suspeitam de fraudes em processos para "limpar nome" ...

<http://atarde.uol.com.br/economia/noticias/1630463-juizes-suspeitam-de-fraudes-em-processos-para-limpar-nome-premium>

13 de out de 2014 - Juízes suspeitam de fraudes em processos para "limpar nome" ... por advogados devido a ausências dos interessados em audiências de conciliação ... Em uma audiência no SAJ de Cazajeiros, ela diz ter sido orientada pelo ...

11 - Da fraude à execução e o atentado à justiça

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=9399&n_link=revista_artigos_leitura

§ 10 No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, ...

12 - A importância da auditoria e perícia para o combate a fraudes

<http://blog-fipecafi.imprensa.ws/wp-content/uploads/2012/01/A-IMPORTANCIA-DA-AUDITORIA-E-PERICIA-PARA-O-COMBATE-A-FRAUDES-E-ERROS-NA-CONTABILIDADE-DAS-EMPRESAS.pdf>

A IMPORTÂNCIA DA AUDITORIA E PERÍCIA PARA O COMBATE A FRAUDES ... livros de auditoria e perícia, bem como pesquisas em sites ... com caso judicial;

13 - Fraude no Judiciário - jusbrasil.com.br

<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/27302425/fraude-no-judiciario>

Definições, Notícias, Artigos, Legislação, Jurisprudência e muito mais sobre Fraude no Judiciário.

14 - Da fraude à execução - Processual Civil

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1834

O instituto da Fraude à execução é regido pelo Código de Processo Civil, ... Estes atos ocorrem no curso de ação judicial, ...

15 - Direito Processual Civil 07/10/09

http://notasdeaula.org/dir4/processo_civil1_07-10-09.html

7 de out de 2009 - 131; Responsabilidade do juiz - Por dolo, por fraude ou pela demora na Essa primeira audiência, conhecida como audiência de conciliação, é dita a I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

16 - Mediação e conciliação no Novo CPC e a tentativa de tornar mais célere o processo

<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/mediacao-e-conciliacao-no-novo-cpc-e-a-tentativa-de-tornar-mais-celere-o-processo/>

14 de abr de 2016 - Diz-se obrigatória, pois, pelo teor do artigo 334 do NCPC, assim que recebida a petição inicial, o juiz designará audiência de conciliação ou ...